

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____ /2007
(DO SR. MENDES RIBEIRO FILHO E OUTROS)

Dispõe sobre a supressão do artigo 31,
do ADCT, da Constituição Federal, que trata
da estatização das serventias do foro judicial.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art.1º - Fica suprimido o art.31, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Constituição Federal.

Art.2º - Esta emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente PEC visa restabelecer o princípio anterior, da existência de serventias privatizadas e estatizadas, conforme a previsibilidade nas leis estaduais, que regulam a matéria e na Consolidação Normativa Judicial – CNJ – CGJ.

O artigo 31, do ADCT, que ora se pretende suprimir impede a privatização das serventias do foro judicial, a partir de sua vigência.

A disposição constitucional em tela, portanto, tornou ineficaz a legislação infraconstitucional, eis que à medida que vagassem, respeitando-se os direitos dos titulares, passariam ao regime de estatização as serventias do foro judicial.

O principal objetivo almejado com a privatização é a redução de custos do Poder Judiciário com a manutenção dos Cartórios Judiciais, especialmente, com a renumeração de servidores.

Salientamos que o funcionamento de um cartório estatizado demanda a nomeação de 01 (um) escrivão, 01 (um) oficial ajudante, 01 (um) auxiliar de serviços gerais e, pelo menos 05 (cinco) oficiais escreventes, totalizando um custo de cerca de R\$ 24.146,00 (vinte e quatro mil, cento e quarenta e seis reais), com pessoal, mensalmente, além dos gastos com materiais e equipamentos como: mesas, cadeiras, papel, computador, manutenção de serviços, dentre outros.

Multiplicando-se o valor acima referido, pelo número de serventias judiciais existentes no meu Estado vislumbra-se um gasto excessivo da verba orçamentária do Poder Judiciário com pessoal, em detrimento de investimento em infra-estrutura, para beneficiar as partes, que merecem o melhor tratamento possível, quando buscam a prestação jurisdicional.

O orçamento do Judiciário Gaúcho, para este exercício, monta em R\$ 1.400.000.000,00 (um bilhão e quatrocentos milhões de reais), sendo que, 84% para custeio e, somente, 6% em investimento, conseqüentemente, sobra pouco para investir em tecnologia, novos imóveis e outros itens necessários à agilização de prestação jurisdicional, através do melhoramento de instalações e equipamentos.

Ademais, o gasto com a folha de pagamento e encargos, tende a aumentar em virtude do notório aumento de demandas em todos os foros, tanto no Rio Grande, como de todos os demais Estados.

Isso exige a criação de equipamentos, materiais diversos, o que torna incompatível tal situação com as atuais e futuras possibilidades orçamentárias do Poder Judiciário.

Aproveito, para anexar e fazer parte da justificativa, a legislação do Rio Grande do Sul que regia a matéria, (antes de ser declarada inconstitucional pelo STF), a Consolidação Normativa Judicial – CNJ – CGJ, Ação Direta de Inconstitucionalidade com o Acórdão do STF e planilha da Tabela de Vencimentos da Justiça Gaúcha.

A Constituição federal, art. 125, estabelece que os Estados organizarão os seus Poder Judiciário e a Constituição Estadual definirá a competência dos tribunais, sendo que é de iniciativa do Tribunal de Justiça.

Assim sendo, procuramos esclarecer os nossos pares, visando à necessidade de aprovação desta PEC, que é aguardada como medida para proporcionar melhor alocação das verbas orçamentárias do Poder Judiciário dos Estados.

Sala das Sessões, de de 2007

Deputado Mendes Ribeiro Filho